



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147566 - RJ (2026/0009402-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIANA
ADVOGADOS : ALESSANDRA PATRICIA GOMES SAAD - RJ093994
JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO - RJ121481

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Verificada a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas 7/STJ e 280/STF, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ, sendo possível conhecer do agravo em recurso especial.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147566 - RJ (2026/0009402-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR
ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079
KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIANA
ADVOGADOS : ALESSANDRA PATRICIA GOMES SAAD - RJ093994
JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO - RJ121481

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Verificada a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade relativos às Súmulas 7/STJ e 280/STF, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ, sendo possível conhecer do agravo em recurso especial.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 1.503):

Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Retirada

de sistema de para-raios (SPDA) em edifício residencial. Ausência de ilegalidade. Prédio com altura inferior a 30 metros. Observância do decreto estadual no 879/76. Medida aprovada em assembleia condominial. Inexistência de ilicitude ou dano. Improcedência mantida. Recurso que não apresenta elementos de convicção que autorizem a alteração do julgado. Desprovimento do recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.525-1.528).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que promoveu a devida impugnação dos fundamentos de inadmissibilidade atados às Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls 1.613-.1615).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Tendo em vista a verificação de impugnação por ocasião do agravo em recurso especial das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF a título de fundamento de inadmissibilidade, e, portanto, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ, reconsidero a decisão de fls. 1.600-1.601.

Atendidos o pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Na origem, propôs o agravante contra o Condomínio agravado, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando à reinstalação do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e reparação por alegados danos decorrentes da retirada do equipamento.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação ao entender que não há ilegalidade na retirada do SPDA porque o prédio tem 24,35 metros de altura, abaixo do limite de 30 metros previsto no art. 168, II, do Decreto Estadual n. 879/1976, que condiciona a exigência do para-raios à altura superior, sendo desnecessária prova técnica adicional, especialmente após a desistência da perícia pelo autor. Observou ainda que a medida foi aprovada em assembleia condominial, afastando arbitrariedade.

Nas razões de recorrer, a parte recorrente sustenta violação aos arts. 11, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, por ausência de fundamentação adequada e por negativa de prestação jurisdicional, com não enfrentamento de teses capazes de alterar o resultado do julgamento (fls. 1.534-1.537). Alega, em síntese, omissão quanto a duas matérias: a competência técnica exigida do profissional responsável pelo laudo de retirada

do SPDA e a legislação aplicável que não restringiria a obrigatoriedade do sistema apenas a edificações acima de 30 metros (fls. 1536-1537).

Não há falar em ofensa aos dispositivos do CPC acima apontados, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que:

(...) A matéria devolvida da este Tribunal refere-se à obrigatoriedade, ou não, de instalação de para-raios no prédio onde o autor é proprietário da cobertura.

Neste contexto, o autor/apelante alega que a retirada do equipamento SPDA expõe a risco os moradores do Condomínio réu/apelado.

O Decreto Estadual no 879/76 - que regulamenta o Decreto lei n.º 247/75 e fixa requisitos exigíveis nas edificações e estabelece normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico - dispõe que o Corpo de Bombeiros exigirá para-raios nas edificações com mais de 30 metros de altura (art. 168, II).

No caso dos autos, o prédio possui 24,35 metros de altura, conforme as plantas apresentadas pelo Condomínio (fls. 451 e 452).

Assim sendo, diante da norma expressa, torna-se desnecessária a produção de qualquer prova, ainda que perícia simplificada, pois o edifício não tem altura suficiente para ser obrigado a instalar o Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas. Ademais, assinalo que, às fls. 1269, o autor desistiu da produção da prova pericial.

Por outro lado, o réu demonstrou que a medida de retirada do equipamento de para-raios foi aprovada em assembleia condominial, o que afasta o caráter arbitrário. (fls. 1.505-1.506).

O que se percebe em verdade é a desconexão entre as aduções levadas a efeito nas razões de recorrer e as razões de decidir do acórdão recorrido.

A recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se questionar a competência técnica exigida do profissional responsável pelo laudo de retirada do SPDA e a legislação aplicável que não restringiria a obrigatoriedade do sistema apenas a edificações acima de 30 metros, sem se reportar ao fato que o acórdão recorrido não fundamentou a decisão em laudo, mas, sim, na legislação e nas plantas de construção do prédio, assim como não indica qual outra hipótese de exigência se amoldaria a situação dos autos, o que atrai a incidência do óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 1.312.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025.)

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

(AgInt no AREsp n. 2.729.108/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.)

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

(AgInt no AREsp n. 2.681.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.600-1.601 e conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a condenação no 1º grau atingiu o montante máximo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.566 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009402-1

Número de Origem:

01185943820188190001 1185943820188190001 202524516631

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIANA

ADVOGADOS : ALESSANDRA PATRICIA GOMES SAAD - RJ093994

JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO - RJ121481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA NUNES JUNIOR

ADVOGADOS : ELIAS GAZAL ROCHA - RJ096079

KARINA DE FREITAS RAMOS - RJ204360

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUCIANA

ADVOGADOS : ALESSANDRA PATRICIA GOMES SAAD - RJ093994

JEFERSON LUIS FEITOZA DE BRITTO - RJ121481

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026